

LEI Nº 719/2006.

“REFORMULA A LEGISLAÇÃO QUE TRATA SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO CONSELHO MUNICIPAL, DO FUNDO E DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SERVIÇOS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

NEI PEREIRA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Caraá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.
- Art. 2º** - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Caraá, será feito através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, entre outras, assegurando-se em todas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, e, em caráter supletivo, as que delas necessitarem assistência social.
- Art. 3º** - É vedada a criação de programa de caráter compensatório pela ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 4º** - O Município poderá criar programas de assistência social em caráter supletivo, classificados como de proteção ou sócio-educativos, e ainda serviços especiais, visando à prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 5º - É criado, na forma do artigo 88 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA – sendo este um órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a composição paritária de seus membros.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 6º - O COMDICA compor-se-á paritariamente, de 14 (quatorze) membros:

I - Sete (7) representantes dos seguintes órgãos governamentais:

- a) 1 (um) representante do Departamento de Assistência Social;
 - b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento;
 - c) 1 (um) representante da Brigada Militar;
 - d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Fomento Econômico e Meio Ambiente;
 - e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - f) 1 (um) representante das Escolas Estaduais com sede do Município de Caraá;
 - g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde.
- (Incisos alterados pela Lei 1.265/2012 de 12/02/2012)*

II - Sete (7) representantes de entidades representativas da Comunidade, não governamentais:

- a) 1 (um) representante dos CPMs das Escolas Municipais e/ou Estaduais com sede no município;
 - b) 1 (um) representante dos Clubes de Mães em atividade no município;
 - c) 1 (um) representante dos Ministérios Religiosos;
 - d) 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
 - e) 1 (um) representante da Associação de Universitários Caraenses
 - f) 1 (um) representante da Pastoral da Criança;
 - g) 1 (um) representante da ASCAR
- (Incisos alterados pela Lei 941/2008, de 18/07/2008 e Lei 1.265/2012 de 12/02/2012)*

§ 1º - Haverá um Suplente para cada Conselheiro.

§ 2º - Os integrantes do Conselho Municipal e seus suplentes serão indicados pelos órgãos e entidades que representem, sendo que este, ou seu suplente, terá poder de decisão privativa ou delegada.

§ 3º - A nomeação e posse dos Conselheiros, bem como da Diretoria, far-se-á pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal será de 2 (dois) anos, permitida reconduções, a critério da sua respectiva entidade membro.

§ 5º - O número de Conselheiros poderá ser aumentado ou diminuído, desde que mantida a paridade, mediante proposta de pelo menos 1/3 dos membros do Conselho Municipal e aprovado por 2/3 de seus integrantes.

Art. 7º - Perderá o mandato o Conselheiro titular ou suplente da entidade membro que faltar injustificadamente a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, ou mantiver conduta incompatível com o cargo que ocupa, sendo que no primeiro caso o desligamento será automático e, no segundo, dependerá do voto de 2/3 dos Conselheiros presentes.

§ 1º - A perda do mandato será decretada pelo Presidente ou, no seu impedimento, pelo Vice-Presidente do COMDICA, após decisão nos termos do “caput”.

§ 2º - O COMDICA deliberará sobre a cassação do mandato do Conselheiro, por conduta incompatível, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer membro, bem como de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Efetivada a perda do mandato, caberá ao membro ao qual pertence o Conselheiro desligado a indicação de um novo representante, no prazo de dez dias.

§ 4º - Na falta de indicação do representante, caberá ao Conselho propor a substituição da Entidade, na forma do artigo 6º, § 5º.

Art. 8º - O desempenho da função de membro do COMDICA será gratuito e considerado de interesse público relevante.

Art. 9º - Estarão impedidos de participar do COMDICA os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo eletivo ou candidato ao mesmo.

Parágrafo Único - Os Conselheiros que concorrerem a cargo público eletivo, estarão automaticamente desligados da função a partir do 1º dia após a homologação de sua candidatura pelos respectivos partidos políticos, devendo a Entidade que representem, no prazo máximo de 10 dias, indicar novo membro.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular as Políticas Municipais de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

IV - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;

VI – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, de educação, saúde e lazer, voltadas para a criança e o adolescente;

VII – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município que possa afetar suas deliberações;

VIII – proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme artigo 91 da Lei Federal nº 8069/90;

IX – proceder à inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;

X – organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos desta Lei, bem como dar posse aos seus membros;

XI – elaborar seu Regimento Interno.

XII - expedir resoluções para regulamentar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares; ***(Inciso incluso pela Lei 1.265/2012 de 12/02/2012)***

XIII- fiscalizar externamente a atuação dos membros do Conselho Tutelar, controlando a efetividade de seus membros, o cumprimento de suas obrigações e a observância das vedações, além do correto funcionamento do órgão; ***(Inciso incluso pela Lei 1.265/2012 de 12/02/2012)***

XIV - instaurar sindicância para averiguar fatos que possam comprometer a atuação do Conselho Tutelar ou implicar na aplicação de penalidades ou perda de mandato de seus membros, remetendo as conclusões para apreciação do Ministério Público. ***(Inciso incluso pela Lei 1.265/2012 de 12/02/2012)***

Art. 11 – O COMDICA elegerá sua Diretoria a cada dois anos, permitida uma recondução, devendo a escolha recair entre seus membros.

Art. 12 - As deliberações do COMDICA serão tomadas pela maioria de seus membros presentes às reuniões e formalizadas através de Resoluções.

§ 1º - Todos os Conselheiros tem direito a voto e, no caso de empate, cabe ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º - O COMDICA reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês, ordinariamente, ou em caráter extraordinário, quando convocado pelo Presidente do Conselho ou por um terço dos seus membros.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 13 - É criado o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente no Município de Caraá, órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos da criança e do adolescente e instalado por Resolução do COMDICA.

Art. 14 - O Conselho Tutelar será composto por cinco membros titulares e cinco membros suplentes, com mandato de três anos, permitida uma reeleição, observado processo instituído nesta Lei, cuja escolha e atuação serão regulamentados pelas disposições seguintes. *(Redação alterada pela Lei 1.265/2012 de 12/02/2012)*

Parágrafo Único – Compete ao Conselheiro Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal 8.069, de 1990.

Art. 15 - Constará de lei orçamentária municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

SEÇÃO II

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS E DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 16 – A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pelos representantes das entidades do município, sob a responsabilidade do COMDICA e a fiscalização do Ministério Público, nos termos do artigo 139 da Lei Federal n.º 8.069/1990. *(Redação alterada pela Lei 1.265/2012 de 12/02/2012)*

§ 1º - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

§ 2º - O Conselho Tutelar será presidido por um membro eleito pelos seus pares para um período de 01 (um) ano admitida a reeleição.

§ 3º - Um Coordenador e um Secretário serão escolhidos pelos seus pares dentro do prazo de trinta dias da posse, em reunião presidida pelo Conselheiro mais idoso, o qual

também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo, devendo esta coordenação ser prevista em Regimento Interno.

Art. 17 – O COMDICA estabelecerá a forma de composição de chapas, seu registro, forma e prazo para impugnações, registro de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros. (*Redação alterada pela Lei 1.265/2012 de 12/02/2012*)

§ 1º - As eleições serão realizadas sempre na última quarta-feira do mês de março, contado em períodos trienais a partir, e inclusive, do ano de 2006. (*Redação alterada pela Lei 1.265/2012 de 12/02/2012*)

Art. 18 – A inscrição como candidato a membro do Conselho Tutelar compreenderá em duas fases composta da inscrição PRELIMINAR e a DEFINITIVA.

§ 1º – A inscrição PRELIMINAR será deferida aos candidatos que preencham os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, comprovada mediante apresentação de certidões de antecedentes policiais e judiciais, na esfera federal e estadual, da Comarca ou Comarcas onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, acompanhada de certidão narrativa, quando a certidão for positiva, para julgamento pela comissão eleitoral;

II - idade superior à vinte e um anos;

III- residir no Município há pelo menos dois anos;

IV– ter completado o ensino médio;

V– ser eleitor do município;

VI- comprovar experiência, de no mínimo 1(um) ano, no atendimento de crianças e/ou adolescentes;

VII- estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

a- Encerrada a fase de inscrições preliminar, o CMDICA fará divulgar os resultados e a nominata dos pré-candidatos aptos a participarem da segunda fase que será a inscrição definitiva, através de edital que fixará no mural de publicações da Prefeitura Municipal, no site da Prefeitura Municipal e na imprensa oficial do município .”

§ 2º. A inscrição DEFINITIVA será deferida aos candidatos que:

I – obtenham, no mínimo, 50% de acertos em prova escrita objetiva, composta de 20 questões relacionadas a matérias afetas a área da infância e juventude e 50% de acertos em prova escrita objetiva, composta de 20 questões relacionadas a noções de língua portuguesa, sob supervisão da comissão designada pelo COMDICA;

II- estejam em pleno gozo das aptidões físicas e mentais para o exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar, devidamente atestadas por profissionais habilitados;

III- tenham atendidos as condições prescritas em lei para o cargo.

§ 3º. O CMDICA expedirá resolução regulamentando a elaboração, conteúdo, aplicação, correção e recursos da prova prevista no parágrafo anterior, assegurando o necessário sigilo, observando-se os prazos e disposições desta lei.

§ 4º. A banca responsável pela elaboração e correção da prova objetiva, definida por resolução do CMDICA, será composta por dois membros que tenham curso superior completo na área jurídica ou de educação, convidado formalmente para a composição um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, vedada a participação de membros, servidores ou estagiários do Ministério Público e Poder Judiciário.

§ 5º. Somente estarão aptos a realizarem a prova prevista no § 2º. os candidatos que preencherem todos os requisitos da inscrição preliminar.

§ 6º. Encerrada a fase da inscrição definitiva, o CMDCA fará divulgar os resultados e a nominata dos candidatos habilitados na segunda fase da inscrição.

§ 7º Após a publicação prevista no § anterior e ou do julgamento dos recursos caso tenham sido interpostos será divulgado a nominata dos candidatos aptos a participarem do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, bem como a data da eleição, através de edital que fixará no mural de publicações da Prefeitura Municipal, no site da Prefeitura Municipal e na imprensa oficial do município.

(Redação do art. 18, alterada pela Lei 1.265/2012 de 12/02/2012)

Art. 19 – Os candidatos que tiverem suas inscrições inadmitidas somente poderão interpor recurso, no prazo de dois dias contados da publicação do ato, se documentalmente comprovarem o atendimento dos requisitos para a fase recorrida.

§ 1º. O recurso será dirigido ao Presidente do CMDICA, o qual encaminhará para julgamento por parte de seus membros da comissão eleitoral que terá que decidir, no prazo de dois dias, e dessa decisão, publicada no mural de publicações oficiais do município, no site da Prefeitura Municipal e no jornal oficial do município, caberá ainda recurso para a assembléia do COMDICA, no mesmo prazo, que decidirá em igual período, publicando sua decisão no mural de publicações oficiais do município, site da Prefeitura Municipal e no jornal oficial do município.

§ 2º. O recurso relativo às questões da prova objetiva, inerente à inscrição definitiva, será dirigido à banca examinadora, a qual deliberará exclusivamente sobre a anulação ou não da questão objetiva, o que deverá ser alvo de homologação pelo colegiado do CMDICA. Em sendo provido o recurso e anulada a questão impugnada, será computada a respectiva pontuação a todos os candidatos, independentemente de recurso.

§ 3º. Qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá impugnar, fundamentadamente, as candidaturas e qualquer fase do pleito, no prazo de dois dias contados da publicação do ato.”

(Redação do art. 19, alterada pela Lei 1.265/2012 de 12/02/2012)

Art. 20 – Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome, e terá um número, que corresponderá a ordem alfabética da nominata dos concorrentes.

Art. 21 – O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública e ou privada. *(Redação alterada pela Lei 1.265/2012 de 12/02/2012)*

Art. 22 – Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto facultativo e secreto de integrantes de um colegiado, formado por, no mínimo, 30 (trinta) representantes de organismos e entidades da comunidade local, notadamente órgãos governamentais encarregados de garantir os direitos fundamentais do cidadão, entidades de serviços de promoção social, de defesa dos interesses da criança, do adolescente e da família, escolas, sindicatos, associações e igrejas, relacionadas no anexo único desta Lei.

§ 1º. Serão considerados eleitos como membros titulares do Conselho Tutelar os 05 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número de votos, sendo que para fins de desempate será levado em consideração o maior número de acertos na prova pertinente as questões afetas a área da infância e juventude prevista no art. 18, desta lei, ou, prevalecendo a igualdade, a maior idade entre os candidatos.

§ 2º. Serão considerados como suplentes de membros do Conselho Tutelar os demais candidatos, os quais substituirão os titulares no impedimento destes, observando-se a ordem de classificação a partir do 1º suplente mais votado e assim sucessivamente. Sendo que para fins de desempate será levado em consideração o maior número de acertos na prova pertinente as questões afetas a área da infância e juventude prevista no art. 18, desta lei, ou, prevalecendo a igualdade, a maior idade entre os candidatos.

§ 3º - Toda e qualquer entidade representativa no município de Caraá poderá inscrever-se junto ao COMDICA, no prazo de 30 dias que antecedem a eleição. Poderá pedir inscrição para fazer parte do rol das entidades previstas no anexo único desta lei, condicionando a aprovação em assembléia do COMDICA.

(Redação do art. 22, alterada pela Lei 1.265/2012 de 12/02/2012)

Art. 23 - A eleição dos Conselheiros Tutelares, com respectiva publicação dos resultados, será realizada até 15 dias antes do término do mandato dos membros que compõem o órgão, assegurando a plena publicidade do pleito e um prazo mínimo de 10 dias para as respectivas inscrições dos candidatos.

§ 1º. Nos 30 (trinta) dias que antecederem cada eleição, o CMDICA cuidará de atualizar a relação de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º. Para conduzir a eleição, o CMDICA elegerá 02 de seus integrantes para, junto com o seu Presidente, formar a Comissão Eleitoral, a qual presidirá o respectivo processo.

§ 3º. As entidades ou órgãos relacionados no anexo único desta lei, para participarem do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, deverão indicar formalmente ao CMDICA um representante, com antecedência mínima de 10 dias da eleição, enviando cópia de documento de identidade ou título eleitoral. A entidade ou órgão que também ocupar assento no CMDICA deverá nomear representante distinto do titular e/ou suplente.

§ 4º. Todos os membros do CMDICA, a exceção daqueles que compõem a Comissão Eleitoral, poderão participar do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, escolhendo 05 (cinco) dos candidatos inscritos e habilitados, sob pena de invalidação do voto.

§ 5º. Cada entidade ou órgão, através de seu representante formalmente indicado, escolherá 05 (cinco) dos candidatos inscritos e habilitados, sob pena de invalidação do voto.

§ 6º. O CMDICA, nos 45 (quarenta e cinco) dias que antecederem cada eleição, expedirá resoluções para regulamentar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, inclusive quanto ao local, forma e horário da votação, obedecidas às disposições da presente lei, assegurando a ordem e a transparência do pleito e escrutínio, além do sigilo das votações.

§ 7º. O CMDICA encaminhará formalmente ao Ministério Público, no prazo de 24 horas, cópias de todas as resoluções expedidas, relação de candidatos e eventuais impugnações, bem como o rol de Conselheiros Tutelares eleitos, para os fins previstos no art. 139, in fine, da Lei Federal n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 8º. Desde o início das inscrições, os documentos entregues pelos candidatos ficarão à disposição, em horário e local previamente designados, para exame pelas autoridades que atuam na área da Infância e Juventude da Comarca, eleitores, candidatos e membros do COMDICA.

(Redação do art. 23, alterada pela Lei 1.265/2012 de 12/02/2012)

SEÇÃO III

DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 24 – A propaganda dos candidatos será permitida somente após o registro das candidaturas.

Art. 25 – Toda a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade por excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 26 – Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores e propaganda enganosa.

Art. 27 – Compete à Comissão Eleitoral e ao COMDICA processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material, aplicação de multas de 100 a 500 URMs e indicação de cassação de candidatura ao COMDICA.

Art. 28 – Todo cidadão poderá dirigir denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda eleitoral enquadrada nas situações do artigo 26, desde que devidamente fundamentada, nos prazos do artigo 22 e parágrafo único.

Art. 29 – É da competência exclusiva do COMDICA a aplicação da sanção de cassação de candidaturas.

§ 1º - A decisão do COMDICA será notificada à candidatura envolvida no prazo máximo de três dias.

§ 2º - A candidatura notificada deverá apresentar recurso, querendo, no prazo de três dias, observado o pleno exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 3º - Da decisão final do COMDICA não caberá recurso.

SEÇÃO IV

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 30 – O pleito para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo COMDICA, mediante edital publicado no mural de expediente da Prefeitura Municipal, no site da Prefeitura Municipal, em jornal oficial do município e em outros jornais locais, se for de sua vontade, especificando dia, horário e o local de votação e apuração dos votos.

(Redação alterada pela Lei 1.265/2012 de 12/02/2012)

Art. 31 – A cédula de votação serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral e pelo Presidente da mesa receptora ou por um mesário e fará constar, em ordem alfabética, o nome de todos os candidatos, devendo cada eleitor optar por 05 nomes, sob pena de anulação do voto, devendo ser depositada em urna lacrada pela Comissão Eleitoral, sendo aberta somente no local definido para o escrutínio e na presença de duas testemunhas, lavrando-se a respectiva ata de abertura.

(Redação alterada pela Lei 1.265/2012 de 12/02/2012)

Art. 32 – Cada candidato poderá credenciar no máximo um fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

Art. 33 – A Prefeitura Municipal dará todo o apoio logístico necessário para que o COMDICA possa acompanhar “*in loco*” o desenrolar do pleito.

SEÇÃO V

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 34 – As despesas decorrentes do funcionamento, remuneração e atividades dos Conselheiros Tutelares são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 35 – As escalas de trabalho e plantão ficarão afixadas em local visível na sede do Conselho e de fácil acesso ao público, e deverão ser comunicadas às autoridades municipais atuantes do município.

Parágrafo único. A escala de trabalho deverá conter sempre três conselheiros para atendimento e no regime de plantão deverá constar os outros dois conselheiros, sendo que um ficará de sobre aviso.

(Redação do art. 35, alterada pela Lei 1.265/2012 de 12/02/2012)

Art. 36 – O Regimento Interno elaborado pelo Conselho Tutelar e aprovado em assembléia do COMDICA, estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho.

Art. 37 – Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste Conselho, sendo o acompanhamento realizado de forma colegiada.

Parágrafo Único – Nos registros de cada caso deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares, ressalvada requisição judicial.

Art. 38 – Os Conselheiros Tutelares realizarão tantas reuniões quantas forem necessárias para solucionar os casos pendentes de decisão, não podendo se reunir menos de uma vez por semana.

SEÇÃO VI

DA PERDA DE MANDATO, DA VACÂNCIA E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 39 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - for condenado por sentença irrecorrível, pelas práticas de crime doloso ou pela prática dos crimes e infrações administrativas previstas na Lei Federal 8069/90;

II – por falta grave cometida no exercício de sua função, após sindicância realizada conforme processo disciplinar previsto nesta Lei.

Art. 39-A O processo sindicante será conduzido por comissão de três membros do COMDICA, designada pelo presidente.

§ 1º - O prazo para a conclusão do processo não excederá trinta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando

as circunstâncias as exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

§2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§3º - Ao instalar os trabalhos a comissão determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

§4º - A citação do indiciado será feita pessoalmente e contra - recibo, com, pelo menos, quarenta e oito hora de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

I - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

II - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

III - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de cinco dias.

§5º - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

I - Em caso de revelia, a comissão processante designará, de ofício, um defensor.

§6º - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco. Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de, seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§7º - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§8 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

I- O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

II - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

§9º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pela comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexado aos autos.. As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§10 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandato pela comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de cinco dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição. O prazo de defesa será comum e de 10 (dez) dias se forem 02 (dois) ou mais os indiciados.

§11 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, na qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foram acusados, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

I - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos ao Presidente do COMDICA que determinou a instauração da sindicância, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo para a apresentação da defesa.

II- A comissão ficará à disposição para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

§12 - Recebidos os autos, o Presidente do COMDICA que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) despachará o processo acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

§ 13 - O Presidente do CMDICA poderá determinar a suspensão preventiva do conselheiro tutelar, até 30 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta dias), se houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada. Garantido à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando da sindicância não resultar punição ou esta se limitar a pena da advertência.

(Redação do art. 39-A, inserida pela Lei 1.265/2012 de 12/02/2012)

Art. 40 – A vacância dar-se-á por:

I – falecimento;

II – perda de mandato;

III – renúncia.

Art. 41 – Constitui falta grave do Conselheiro Tutelar:

I – infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – usar de sua função para benefício próprio;

III – divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial;

IV – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa;

V – cometer infração a dispositivos do Regimento Interno;

VI – omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, inclusive recusando-se a prestar atendimento;

VII – deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido pelo Regimento Interno do Conselho Tutelar;

VIII – exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva prevista nesta Lei;

IX – ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou a seis reuniões alternadas do Conselho, no período de um ano, na forma do artigo 38 desta Lei.

§ 1º - O desempenho dos Conselheiros, em caso de falta grave, será julgado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o contraditório e a ampla defesa, estando sujeito as seguintes penas:

I – Advertência por escrito;

II – Suspensão de no mínimo 5 dias e no máximo 60 dias sem direito a remuneração; *(Redação do § 1º, alterada pela Lei 1.265/2012 de 12/02/2012)*

III - Cassação de mandato.

§ 2º - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 42 – Os cargos que vagarem antes de findo o mandato de qualquer Conselheiro serão preenchidos no prazo de quarenta e cinco dias, mediante convocação dos suplentes na rigorosa ordem de sua votação. *(Redação alterada pela Lei 1.265/2012 de 12/02/2012)*

§ 1º – Será ainda convocado o suplente na hipótese de afastamento não remunerado de titular do Conselho, percebendo para isto remuneração e, por conseguinte, todos os direitos e deveres decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Findo o período de afastamento ou de convocação do suplente, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao Conselho.

Art. 43 - São impedidos de servir no Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do conselho, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca ou foro regional.

Art. 44 - É vedado aos Conselheiros:

I - Receber, a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;

II - Exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;

III - Exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo.

§ 1º - Caso deseje candidatar-se a cargo público político-partidário, deverá exonerar-se do cargo de Conselheiro no mínimo noventa dias antes das eleições, sob pena de inelegibilidade.

SEÇÃO VII

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 45 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 46 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas perceberão subsídios no valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) mensais. (*Redação dada pela Lei Mun. 871/2007, em 20/11/2007; Lei Mun. 1.054/2009, de 10/12/2009; Lei Mun. 1.190/2011, de 20/04/2011 e Lei Mun. nº 1.321/2012, de 04/07/2012*)

§ 1º - Além dos subsídios mensais os conselheiros perceberão, durante o mandato, no mês de dezembro de cada ano, mais um subsídio igual ao vigente naquele mês. (*Redação dada pela Lei Mun. 871/2007, em 20/11/2007*)

§ 2º - Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares têm origem no Fundo criado por esta Lei, gerenciado pelo Conselho Municipal dos Direitos Da Criança e do Adolescente. (*Redação dada pela Lei Mun. 871/2007, em 20/11/2007*)

Art. 47 – Os Conselheiros Tutelares eleitos serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, e exonerados ao final de seus mandatos ou nos casos previstos na presente Lei.

§ 1º – Sendo funcionário público o candidato eleito para o Conselho Tutelar, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de

vencimentos, sem prejuízo de contagem de tempo de serviço, ficando-lhe garantido o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato.

§ 2º - A efetividade dos Conselheiros Tutelares será fornecida mensalmente à Secretaria de Administração do Município.

Art. 48 – A requerimento dos Conselheiros Tutelares, será concedida licença não remunerada, pelo período mínimo de três meses e máximo de seis, renovável uma única vez, por igual período.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA NATUREZA DO FUNDO

Art. 49 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) destina-se à captação e à aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado, e terá vigência indeterminada.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Art. 50 – O FMDCA tem por objetivo a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º - As ações de que trata o caput deste artigo se referem prioritariamente aos programas de proteção especial às crianças e aos adolescentes, expostos a situações de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção extrapolam o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 2º - Dependente da deliberação expressa do COMDICA a autorização para a aplicação dos recursos do FMDCA em outros tipos de programas que não os estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 3º - Os recursos do FMDCA serão gerenciados pelo COMDICA segundo o Plano de Aplicação por ele elaborado.

Art. 51 - Constituem recursos do FMCA:

I - os aprovados em Lei Municipal, constantes dos orçamentos;

II - valores nominais mais juros e correção monetária, provenientes das multas decorrentes de condenações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8069/1990 em seu artigo 214 e seus parágrafos;

III - auxílios, contribuições, legados e doações diversas, inclusive as previstas no artigo 260 e seus parágrafos da Lei 8069/90, alterado pela Lei Federal n.º 8.242/1991;

IV – transferências de recursos provenientes dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como outros convênios em geral e auxílios e subvenções específicas com órgãos públicos, concedidos pelos mesmos;

V – outros recursos que lhe forem destinados.

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 52 – No gerenciamento do Fundo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente observará os seguintes procedimentos:

I – Abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito, somente podendo ser movimentada mediante deliberação do COMDICA, cumprindo as disposições do Plano de aplicações;

II – O Fundo fica subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, que deve seguir as disposições desta Lei e da Lei Federal n.º 8.069/1990.

Art. 53 – São atribuições do Secretário Municipal de Administração e Fazenda:

I – coordenar a execução da aplicação dos recursos do Fundo de acordo com o Plano de Aplicação;

II – preparar e apresentar ao COMDICA as demonstrações mensais de receitas e despesas efetuadas pelo Fundo;

III – tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pelo Município referentes aos direitos da criança e do adolescente;

IV – manter, em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

V – manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Ação, firmados com instituições governamentais e não governamentais.

Art. 54 – Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal da Fazenda apresentará ao COMDICA o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano de Aplicação.

Art. 55 – Para os casos de insuficiência ou omissão de recursos poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 56 – Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não contidas no Plano de Aplicação.

Parágrafo Único - A exceção a este artigo dar-se-á somente mediante Resolução do COMDICA, através de determinação em Assembléia.

Art. 57 - Toda doação feita por pessoa física ou Jurídica ao Fundo, deverá ser aplicada de acordo com a política de atendimento traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Art. 58 - As verbas do Fundo destinadas a Entidades que desenvolvam atividades diretas em defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão ser proporcionais as pessoas atendidas, bem como ao tipo de atendimento, a critério do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59 – As leis orçamentárias do Município consignarão os recursos previstos nesta Lei, especialmente os determinados pela Lei Federal n.º 8.069/1990.

Art. 60 – Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas administrativas necessárias à plena consecução desta Lei.

Art. 61 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei o Conselho Municipal deverá prever o processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 62 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a leis n.º 419, de 12 de setembro de 2002, lei n.º 423, de 25 de outubro de 2002 e lei n.º 438, de 13 de dezembro de 2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 11 de janeiro de 2006.

NEI PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

ADELMO MACHADO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração,
Fazenda e Planejamento